

# Propriedade Transnacional

## Transnational Ownership

Álvaro Borges de Oliveira<sup>a\*</sup>

### Resumo

A construção deste artigo deu-se pelo método indutivo, para tal apresentou-se uma fundamentação da propriedade, bem como da transnacionalidade para se chegar à propriedade transnacional. Neste contexto, a transformação das sociedades humanas tem se caracterizado essencialmente por evolução tecnológica e alterações sócio-econômicas, não tendo sido acompanhadas por mudança correlata dos processos de raciocínio que fundamentam e condicionam a ação humana. Ideias muito antigas continuam a acompanhar-nos. Atualmente, é perceptível que o mundo está mais complexo, ao mesmo tempo também, que as ações e a compreensão destas evoluções exigem uma revolução do pensamento em nível Transnacional. Por outro lado, algumas instituições, pode-se dizer que acompanharam os movimentos da Sociedade, a exemplo da Propriedade, pois desde que assim foi denominada, sempre foi uma característica marcante, e, não rara às vezes em que a história nos conta que a Propriedade foi o pivô dessas mudanças. Este artigo se propõe a discutir as mudanças em nível Transnacional que estamos sofrendo e qual a influência da Propriedade neste contexto. Assim sendo, discute-se o fenômeno da Transnacionalidade e seus impactos na Sociedade, o que resulta em novas ações e mudanças nas instituições, nos levando, por exemplo, a uma nova forma de Propriedade, a Propriedade Transnacional.

**Palavras-chave:** Propriedade. Direito Transnacional. Propriedade Transnacional

### Abstract

*The construction of this article was made by inductive method, in order to accomplish that it was necessary to create a theoretical basis on property and also on transnationality to get to transnational ownership. On this context, human societies have been characterized mainly by technological and social-economical alterations, and they have not been accompanied by a correlated change in the thinking processes which support human actions. Very old ideas continue to follow us. Nowadays, it is perceivable that the world is more complex and at the same time, the actions and comprehension of these changes demand a revolution at transnational level. On the other hand, some institutions may say that they have followed the movements of the society, for example Property, because since it has been so named, it has always been the main agent of these changes. This article aims to discuss the modifications at Transnational level which we are suffering and which is the influence of property in this context. Thus, the transnational phenomena is discussed and also its impacts in society, which results in other changes in the institutions, leading us, for example, to a new form of property, the Transnational property.*

**Key-words:** Property. Transnational Law. Transnational Property

<sup>a</sup> Doutor em Engenharia de Produção - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente - Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: alvaro@univali.br

\* Endereço para correspondência: Laura dos Santos Laurindo, 111. Praia Brava. CEP. 88306-705. Itajaí – SC.

### 1 Introdução

O fenômeno da globalização desenvolve uma dinâmica seletiva reproduzindo e/ou criando poderosas elites e que junto com o pensamento global ditam mais e mais regras para os Estados-Nação, conseqüentemente cresce uma necessidade dos cidadãos nacionais se situarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar esta tendência por meio de ações e, o mesmo acontecendo com as instituições. Neste enfoque vê-se que estas questões ultrapassam as fronteiras de qualquer demarcação territorial.

Estas temáticas que envolvem a globalização e sistema mundial têm similaridade com a Transnacionalidade, esta,

todavia, tem a sua particularidade no fato de apontar para uma questão central: a relação entre territórios e os diferentes arranjos sócio-culturais e políticos que orientam as maneiras como as pessoas representam as unidades sócio-culturais, políticas e econômicas, as quais, por conseguinte, afetam diretamente as ações humanas e as instituições, criando novas sociedades ou até mesmo uma única sociedade<sup>1</sup>.

Destarte, abordar temas relacionados à transnacionalidade é propor modificações no Estado, na Sociedade, em temas novos (sociedade digital, meio ambiente) e instituições (família, sucessões, Propriedade).

Este trabalho se propõe a discutir a Propriedade no contexto Transnacional. A Propriedade, por sua vez, tem sofrido desde a Revolução Francesa transformações consideráveis, como nunca sofreu, inclusive criando várias raízes que antes eram inimagináveis, pois surgiram neste contexto várias espécies de Propriedade: Propriedade Ambiental, Propriedade Digital,

<sup>1</sup> Não é uma ideia nova a criação de uma sociedade única, vários autores já prescreveram sobre o tema (MCLUHAN, 1967). Fato recente foi a proposta da China aos americanos de criar uma moeda única mundial. Mesmo sabendo do interesse dos chineses na moeda Americana, pois são os maiores credores dos Estados Unidos.

Propriedade Econômica, Propriedade Intelectual, Propriedade Transnacional, entre outras. A própria definição de Propriedade está em constante mutação (OLIVEIRA, 2006; 2008).

Sendo assim, este artigo tratará inicialmente dos fundamentos da Propriedade, iniciando na Antiguidade, passando pelos Gregos, Romanos, Idade Média, e por fim a Revolução Francesa, a qual consolidou o fundamento do Direito de Propriedade. É necessário *en passant* pelos fundamentos deixar claro que Propriedade até então só existia como conteúdo interno (Direito de Propriedade, Direito Subjetivo, Faculdade, Poder) e que a partir da Revolução Francesa é que se começou a pensar a definição de Propriedade com conteúdo externo (Obrigações da Propriedade, Direito Objetivo, Dever), nascendo assim as várias espécies de Propriedade existente hodiernamente, dentre elas a que se entendem ser a mais relevante, a saber, a Propriedade Transnacional.

Acerca das transformações que a Propriedade sofre, Gustavo Tepedino tece o seguinte comentário:

[...] a Propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da Propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de Propriedade [...] (TEPEDINO, 2001, p. 321-322).

Em se tratando de Propriedade Transnacional, estes centros de interesses “extraproprietários” assumem contornos distintos sendo de extrema importância refletir sobre uma nova forma da Inserção Social da Propriedade<sup>2</sup> perante o novo quadro de constantes transformações econômicas e sociais refletidas nos fenômenos da globalização e no surgimento de novos blocos econômicos.

O Estado nacional, como forma suprema da institucionalidade, é constantemente superado dada a velocidade das transformações ou mesmo por outras instituições, a exemplo da Organização Mundial do Comércio. É neste contexto que a Propriedade assume características transnacionais, donde devemos traçar seu novo poder-dever.

## 2 Fundamentos da Propriedade

Ao abordar determinado instituto em direito podemos escolher vários pontos de partida, podendo ser um determinado ponto da história, determinado sistema (ou subsistema) jurídico ou mesmo um sistema proposto por algum filósofo, a exemplo de Kant, Hegel ou Marx. Sendo assim, optamos aqui por partir do ponto de vista histórico, pois como descreve

Bobbio (1984, p. 1030) a “definição corrente de um termo explica o significado que lhe reconhece uma determinada sociedade, num determinado momento histórico”, coadunando com nosso pensamento de mostrar a evolução da Propriedade.

Na Antiguidade, ter a Propriedade de determinados bens disponíveis tornou-se de grande importância para a existência da humanidade. Os povos antigos possuíam a Propriedade diversa da nossa, inicialmente coletiva (COULANGENS, 1996) e posteriormente chegou-se à individualização da Propriedade, nascendo assim à Propriedade privada, particular<sup>3</sup>. Da antiguidade até os tempos de hoje ainda há divergência por parte dos etnologistas, quanto à existência de Propriedade privada entre todos os povos da antiguidade.

Para os povos, Grego e Romano a Propriedade estava atrelada à religião e seu culto, pois cada família tinha sua crença, deuses e culto. As regras de Propriedade, bem como as demais instituições como sucessão e família, eram reguladas pelo culto. A Propriedade caracterizava-se como sendo privada, todavia as Propriedades de terras tinham caracteres diferentes das conhecidas atualmente, para exemplificar e pela sua relevância destaca-se a inalienabilidade, uma vez que seus deuses (antepassados) ali estavam enterrados, daí não ser possível negociá-las. Certamente houve um momento em que a Propriedade deixa de ser inalienável e passa a ser alienável, isto é, deixa de ser sagrada. Este momento creio que foi quando houve a mudança de deuses, trocando-se os antepassados (deuses) por um deus único e onipresente e, uma vez que este deus estava em todos os lugares e não mais enterrado nos fundos de casa, infere-se daí que as terras poderiam ser alienadas.

Ainda, no que concerne ao direito romano, é difícil estabelecer contornos precisos da Propriedade (SCIALOJA, 1928), é necessário observar um espaço de 12 séculos, no qual a disciplina jurídica da Propriedade sofreu modificações devido às transformações sociais e econômicas, diríamos que também religiosas. A exemplo, do que ocorreu com outros institutos jurídicos, a concepção de Propriedade estabelecida no Direito Romano serviu como precedente para reformulação do conceito de Propriedade no Direito Moderno, momento em que a economia romana perdeu a característica essencialmente agrária e familiar passando a valorizar o indivíduo. Nestes 12 séculos a Propriedade adquiriu várias características, a exemplo da divisão de coisas em *res mancipi* (exigência de um ato solene para alienação) e *res nec mancipi* (a alienação ocorria pela simples tradição) e a divisão das coisas entre móveis e imóveis. Os romanos não trataram da definição de Propriedade nem do seu conteúdo (interno) que atribuía ao proprietário às faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, e que tais considerações couberam aos juristas da Idade Média,

2 Termo criado por Oliveira (2006).

3 É certo que esta ideia não é unânime, por exemplo, se considerarmos alguns contratualistas (Hobbes) que consideram a existência da Propriedade somente a partir do surgimento do Estado e que antes somente havia a Posse.

muito menos do conteúdo externo que só foi analisado a rigor no século XX (ALVES, 2007).

Na Idade Média a estrutura da Propriedade Feudal baseou-se no status privilegiado do proprietário e na divisão do Domínio. A apropriação da terra pelo vassalo ocorria mediante o pagamento de renda. No feudalismo da Idade Média, alterou-se o caráter formal do Direito de Propriedade (Poder), que se manteve ligado a um modelo econômico no qual a agricultura e a apropriação da terra constituíram as principais fontes de riqueza. Já, no fim da Idade Média, surgem vários pensadores dos quais discutiam a possibilidade dos homens contratarem a fim de formar o que hoje chamamos de Estado (os contratualistas<sup>4</sup>) e, neste Estado é que se instituiria a Propriedade, com a criação do Estado Civil. Da discussão dos pensadores da época surge com a Revolução Francesa, especificamente com o Código Civil Francês, uma nova concepção de Propriedade, baseada na ideia antropocêntrica,

a qual destinava o poder (usar, gozar, dispor, reaver e exclusividade – conteúdo interno) ao proprietário.

Desta forma, restaram consolidados os fundamentos do Direito de Propriedade Moderno. Um Direito de Propriedade (Poder) de cunho subjetivo e absoluto, arraigado no antropocentrismo. Uma concepção de apropriação de bens pronta para ser incorporada à realidade social e econômica da modernidade, através do pensamento político de John Locke e da filosofia de Immanuel Kant (BOBBIO, 1984).

Esta concepção da Propriedade perdurou por, aproximadamente, 2 séculos, pois a sociedade tomava corpo, mudando da ideia de antropocentrismo para um pensamento coletivo, da qual a Propriedade imediatamente amoldou-se. Esta mudança trouxe em seu bojo a ideia de Inserção (Função) Social da Propriedade e prontamente o intervencionismo estatal deu a mesma limites e restrições como se verifica na figura 01.

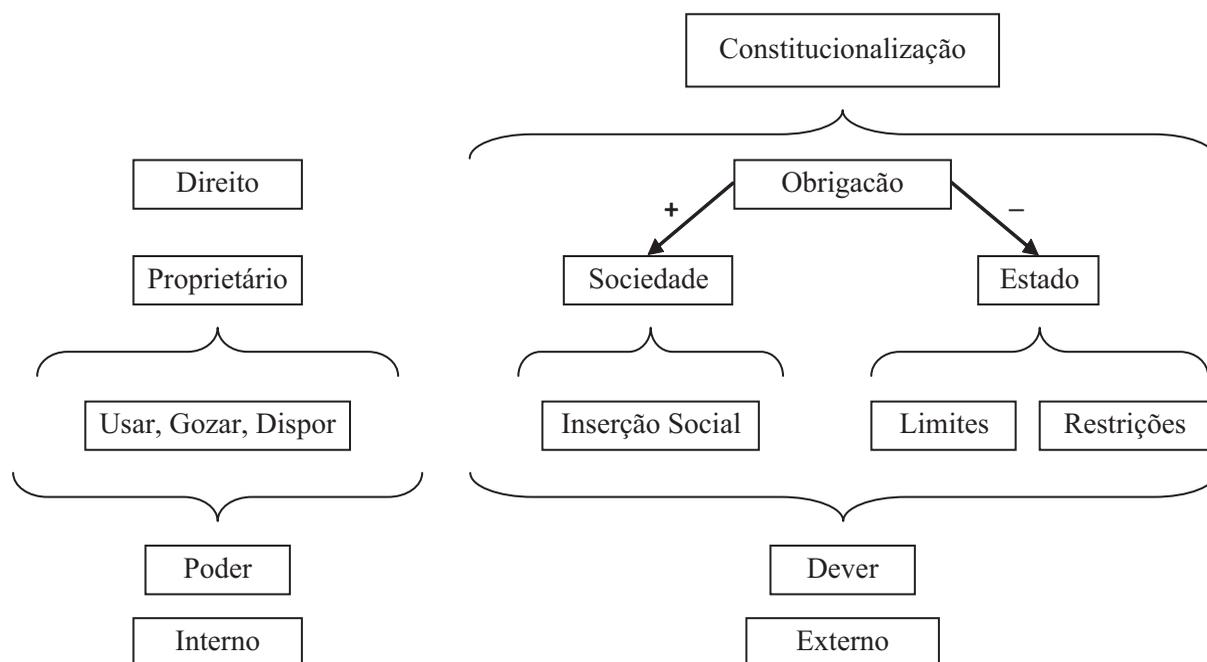


Figura 01: Propriedade em Nível Nacional

### 3 Transnacionalidade

Antes de principiar a abordagem do tema Propriedade Transnacional, faz-se necessário tecer breves comentários sobre a transnacionalidade na ótica de algumas ciências.

Pela etimologia da palavra, transnacional sugere conexões e interações, não simplesmente comparações, pois trans denota movimentação através de espaço e de fronteiras, bem como mudança na natureza de algo. Além de sugerir novas relações entre estados, transnacionalidade também alude ao transversal, o transacional, o translacional, e os aspectos transgressivos do comportamento e da imaginação contemporâneos que são incitados, habilitados e regulados

pela lógica variável dos estados e do capitalismo (ONG, 1999; PURDY, 2006; RIBEIRO, 2000). Neste sentido encontra-se a definição Seigel (2005, p.62), na qual a transnacionalidade “examina unidades que se derramam e vazam através de fronteiras nacionais, unidades maiores e menores do que o Estado-Nação”.

Do que se depreende da leitura de Thomas Hylland Eriksen, especialistas em Ciências Sociais, em estudos de migração, foram os primeiros a utilizar o termo mais amplamente nos anos 1980 e 1990, empregando-o como alternativa ao conceito mais ambíguo de globalização para entender as localizações e identidades complexas de imigrantes. Porém, até os anos

4 Como contratualistas tem-se: Hobbes, Locke, Rosseau, Kant.

1990, debates já tinham surgido na literatura antropológica e sociológica centrados na ambiguidade do conceito de transnacionalidade e no fato de que fluxos transnacionais de pessoas, bens, ideias e símbolos tinham origens e destinações claras, delineados socialmente (localmente, regionalmente e nacionalmente) (ERIKSEN, 2003; PURDY, 2006).

Os fatores simbólicos e sociais que concorrem para a formação da condição transnacional, muitos deles já foram considerados por autores como Appadurai (1990; 1991); Basch; Schiller e Blanc (1994); Schiller (1996); Sklair (1991); Szanton (1994), os quais incluem a presença de atores e práticas transnacionais em diferentes “paisagens” e processos de desterritorialização e reterritorialização (RIBEIRO, 1994).

Historiadores também começaram a usar o termo transnacional nos anos 1990 para descrever as várias conexões internacionais em perspectiva histórica, mas somente na última década tem-se seriamente debatido as possibilidades e problemas do conceito em historiografia (PURDY, 2006).

Anderson (1991) mostra retrospectivamente em sua obra quanto importante foi o “capitalismo literário” para consolidar uma comunidade imaginada que evoluiria para se tornar uma Nação (RIBEIRO, 2000).

A antropologia do desenvolvimento descreve que a transnacionalidade recorta, como um eixo transversal, os diferentes níveis de integração, de tal maneira que é altamente difícil, se não impossível, relacionar positivamente transnacionalidade a um território circunscrito. Pode-se dizer, então, que um nível de integração transnacional não corresponde a realidades espaciais e territoriais do mesmo modo que os outros níveis. De fato, a transnacionalidade corresponde a uma articulação diferente entre o espaço real e a criação de um novo domínio de contestação política e ambiência cultural que não são equivalentes ao espaço tal qual o experimentamos.

Na Arquitetura em 1850, na França, Silte (1889), trata da necessidade de delimitar as áreas circundantes dos monumentos arquitetônicos históricos. Em 1931, em Atenas, realizou-se a primeira conferência sobre a conservação dos monumentos discutindo o problema das áreas circundantes em nível transnacional. No Brasil tal reflexo se deu no início do século XX, através de texto de lei francesa, tomando assim o legislador brasileiro as primeiras medidas de proteção aos *abords* (FARIAS, 1994).

Dada esta concepção inicial de transnacionalidade em relação a outras ciências introduz-se agora o conceito na Ciência Jurídica, que ao nosso sentir toma proporções fundamentais, direcionando-se ao cerne da transnacionalidade. No Brasil, Afonso Arinos (1958)<sup>5</sup> já escrevia sobre internacionalização do Direito Constitucional e em constitucionalização do Direito Internacional. O aparecimento de novas formas de

relacionar espaço/território e política (o Estado-Nação, por exemplo) geralmente coloca em risco as ideias pré-existentes. A contemporaneidade parece revelar o fenômeno ainda mais significativo em matéria de internacionalização, inclusive nos dirige a um repensar sobre a própria ideia ou conceito de soberania. Nesse sentido, já prescrevia Hans Kelsen, em seu estudo “A Paz por meio do Direito”, no qual mostrou como poderia ocorrer o primado do Direito Internacional sem sacrifício para a soberania:

o Estado é soberano desde que está sujeito ao Direito Internacional e não ao Direito Nacional de qualquer outro Estado. A soberania do Estado, sob o Direito Internacional, representa a independência jurídica do Estado em relação a outros Estados (KELSEN, 1946).

O Estado, inserido numa concepção tradicional, mostra-se incapaz de ser o que garante a paz e a estabilidade, apesar dos instrumentos que podem ajudá-lo nessa missão, a exemplo do direito internacional e a organização internacional. Com o passar do tempo, concomitante com o crescimento da interdependência, procuram-se alternativas para as deficiências do Estado, o que pode passar por mudança significativa nas relações entre cada Estado-Nação.

A trajetória atual da União Européia fez com que grandes teóricos sociais se sentissem atraídos por estudar o novo rumo para a Nação, a exemplo dos teóricos como Beck (2006), Castells (1998) e Habermas (1996). Nesse sentido, Beck (2006) explica sua visão do que é cosmopolita como sendo aquele que engloba uma percepção global, um senso de ilimitação. Uma consciência reflexiva diária e histórica das ambivalências em ambiente de diferenciações obscuras e contradições culturais (SCHLESINGER, 2007).

Assim, a percepção de Ulrich Beck é no sentido de destacar a importância das inúmeras significações existentes para uma visão global, tentando, desta forma, resolver as contradições e harmonizar os interesses.

Para MacLuhan (1967) a internet “tribaliza” o homem hodiernamente, colocando-o no que chamou de aldeia global. Pierre Lévy segue aquele autor ao nomear de ciberespaço<sup>6</sup>, pois este criou uma cibercultura, a qual designou como um “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente como crescimento do ciberespaço” (LÉVY, 1999, p. 17). Neste contexto, o conceito operacionalizado hoje no universo das organizações transnacionais nos remete às teses de Habermas sobre a esfera pública e a possibilidade da compreensão pelo diálogo, tal como desenvolvidas em sua obra Teoria da ação comunicativa e, mais tarde, reelaboradas em seus trabalhos sobre as mudanças estruturais na esfera pública (HABERNAS, 1996).

5 Afonso Arinos referia-se ao termo em diversas obras de sua autoria, mesmo vivendo em contexto no qual a globalização ainda não estava presente.

6 Ciberespaço é uma palavra criada por William Gibson, no seu romance Neuromante, de 1984, e inspirado na ideia da cibernética, de Norbert Wiener, onde o princípio da auto-realimentação (em inglês, feedback), ou auto-governo, é a ideia central.

Para Habermas (1996), os discursos enfatizam a necessidade de se entender o outro do ponto de vista cultural, para que o diálogo e a comunicação possam ser estabelecidos. Estas discussões aparecem mais nitidamente em sites para expatriados<sup>7</sup>. E ainda argumenta, mais do que a própria comunicação e o entendimento, a necessidade do “consenso” a ser estabelecido através da ação comunicativa. Este consenso não apenas se constrói a partir da comunicação, em verdade é ele quem permite a própria existência de esfera pública. Habermas deve estar certo, pois a mudança mais impressionante na história recente do computador tenha sido a sua transformação em poderosa máquina de comunicação entre os internautas, tornando-se o mais poderoso meio simbólico Transnacional de troca de informações e de comunicação interativa. No mar de informações que se tornou a Sociedade contemporânea, alguns web sites buscam encontrar sua singularidade numa multiplicidade de abordagens, rompendo os limites que existem entre as diferentes Sociedades. Na internet a Transnacionalidade encontra um meio de se fortalecer.

Hoje, penso que estamos muito além.

Entretanto, foi Jessup (1956) que a primeira vez discorreu sobre Transnacionalidade, observando uma maior amplitude nos conceitos até então traçados apontando para um Direito Transnacional (*Transnational Law*):

[...] I shall use, instead of ‘international law’, the term ‘transnational law’ to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international Law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories (JESSUP, 1956).

É neste contexto que abordaremos a Propriedade Transnacional, uma vez que a Propriedade deve satisfazer todas as normas que regulam ações ou fatos que transcendem fronteiras nacionais.

#### 4 Propriedade Transnacional

Inicialmente para compreensão da Propriedade Transnacional tem-se que examinar e aparar algumas arestas no que diz respeito à Propriedade em si, pois muita confusão se faz sobre o tema.

Inicialmente em relação ao termo Propriedade, o qual vem sendo usado de forma equivocada por muito tempo, principalmente nos manuais que absorvem e/ou direcionam o equívoco as grades curriculares, as quais nominam a disciplina de Direito das Coisas de Direito de Propriedade, Direito Civil Propriedade e tantos outros absurdos. O correto seria chamarmos de Direitos Reais o que corriqueiramente chamamos de Propriedade, pois dado a esses erros crassos levam-nos a outros como confundir Domínio com Propriedade.

É no Direito Real de Propriedade que se encontram os poderes inerentes do proprietário de forma plena, daí ser este Direito Real o mais difundido. Compreensível este erro uma vez que ele é histórico, pois quando Napoleão presenteou os franceses com o Código Civil Francês, este descreve a Propriedade como um Direito, o que na época estava correto, uma vez que a classe burguesa estava em ascensão e a pretensão napoleônica era justamente tornar a Propriedade absoluta, pois se cruzava uma era em que versava o antropocentrismo. Neste artigo usa-se o termo Propriedade no sentido lato do termo, isto é, no sentido de que a Propriedade serve para os demais Direitos Reais, pois do contrário estaríamos cometendo o mesmo equívoco.

Num segundo esclarecimento, hodiernamente se pensarmos em Direito de Propriedade (Poder) devemos pressupor uma Obrigação de Propriedade (Dever), pois a definição de Propriedade obrigatoriamente passa pelo Poder-Dever do proprietário (OLIVEIRA, 2008). Daí consentirmos que a Propriedade possua uma parte Interna (poder) e uma Externa (dever), aquela atrelada ao proprietário e está associada com a Sociedade e com o Estado. No Poder do proprietário se encontram as faculdades de usar, gozar, dispor e o direito de seqüela, que por sua vez no Dever do proprietário encontram-se a Inserção (Função) Social da Propriedade (Sociedade) e os limites e restrições que ela sofre (Estado). Ainda, no dever teríamos as Obrigações Positivas (Sociedade) e as Obrigações Negativas (Estado). Nada disso teria sentido se não houvesse sanção. Assim, podemos destacar três pontos de vista a respeito da sanção, a saber: o primeiro em relação ao poder, neste caso tem-se a sanção como reconhecimento público da coisa, donde os proprietários exercem seu poder quando ofendidos em relação à coisa, por exemplo, as ações petórias e as ações possessórias cumuladas com perdas e danos; o segundo em relação ao dever, quando o Estado usa a sanção como medida punitiva do descumprimento da Inserção Social da Propriedade; o terceiro ainda em relação ao dever, o Estado usa a sanção como Ato confirmado em lei nos casos de Limite e Restrições à Propriedade, como se demonstra na figura 02. O objeto deste artigo encontra-se primordialmente no Dever.

Em terceiro lugar, a ideia de Propriedade que tínhamos nos primórdios sofreu grandes transformações, de gênero/espécie, em si mesmo, em várias espécies. Até a Revolução Francesa havia poucas variantes de Propriedade, as quais se restringiam em Propriedade de Terras, Propriedade de utensílios domésticos e Propriedade de escravos, sendo estes gêneros daquela. A Revolução Francesa foi o grande marco para a Propriedade, pois a partir daí é que se passou a ter ideia dos poderes inerentes da Propriedade (Direito de Propriedade), e que alavancou, posteriormente, discussões acerca de nova

<sup>7</sup> A exemplo de sites para expatriados: <http://www.expatriados.com.br/>; [http://www.migalhas.com.br/mostra\\_eventos.aspx?cod=52149](http://www.migalhas.com.br/mostra_eventos.aspx?cod=52149); [http://www.sem limites.com.br/regional/regional\\_paises\\_alemanha\\_sociedade.shtm](http://www.sem limites.com.br/regional/regional_paises_alemanha_sociedade.shtm); <http://expatriados.wordpress.com/>

concepção de Propriedade, voltada para o social, surgindo consequentemente, novas espécies de Propriedade a exemplo da Propriedade Econômica; Propriedade Intelectual;

Propriedade Ambiental; Propriedade de Imagem; e tantas outras, entre elas a Propriedade Transnacional como o gênero daquelas, a qual se está moldando neste artigo.

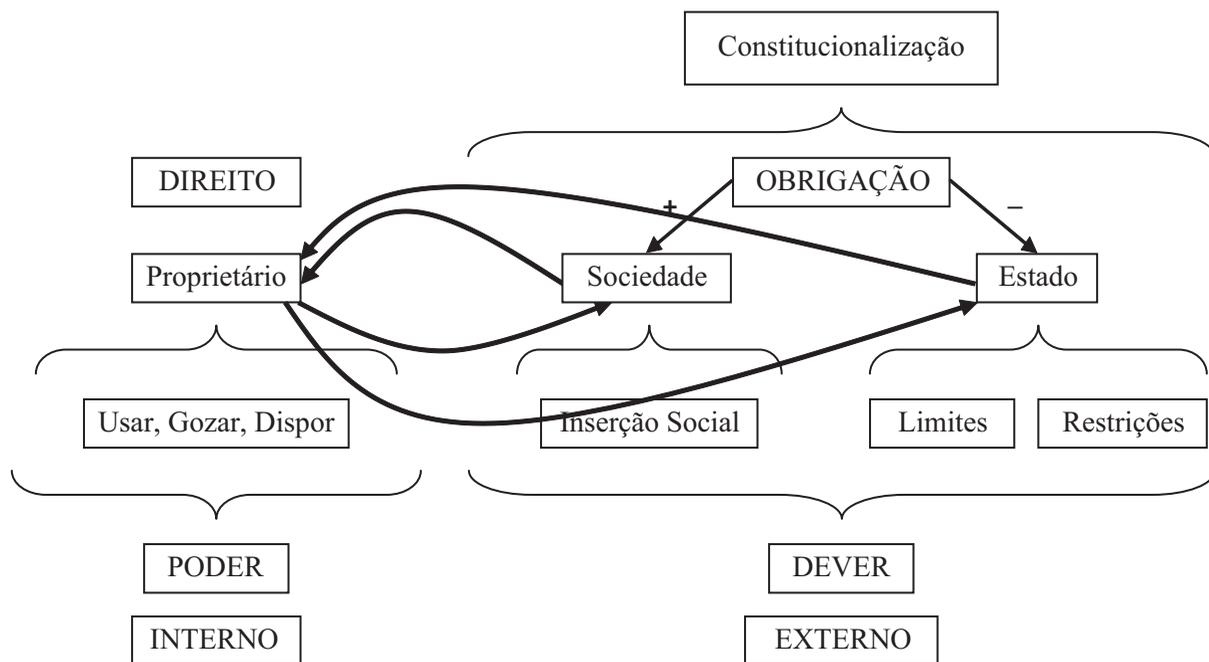


Figura 02: Propriedade em Nível Nacional e a Sanção

Feitas estas ponderações, a proposta é de se compreender um novo gênero para Propriedade que abarque as demais espécies supra. Para tal é necessário mudarmos a ideia de dicotomia da Propriedade de Pública e Privada para Transnacional. Neste sentido Pilati (2005) pensa o seguinte ao traçar o perfil do Código Civil Brasileiro, que a nosso sentir deve acompanhar a maioria dos Códigos Civis:

No Direito brasileiro, o velho modelo está sacramentado na Parte Geral do Código Civil, Livro II, que no art. 98 diz, simplesmente: são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. É evidente a omissão quanto àqueles bens que não pertencem às pessoas jurídicas de direito público, nem aos particulares individualmente, mas a toda a coletividade [...].

Nosso pensamento é consoante. Todavia, transborda o pensamento de Pilati (2005) a partir do momento que se propõe uma Governança Transnacional, para gerir a Propriedade no que concerne a sua Inserção Social (dever, obrigações positivas). Inclusive com poder de coerção, a exemplo da Organização Mundial do Comércio, e deixando para os Estados as questões de limitá-la e restringi-la (obrigações negativas), subsidiariamente, conforme figura 03. Os poderes inerentes da Propriedade, independente de quem venha a ser o proprietário (público ou privado) terão que se reger pelos ditames da Governança Transnacional e do Estado. É chegado o momento de pôr o bem público no mesmo nível de um bem particular em respeito à(s) Sociedade(s) que o mantém,

não podendo o Estado, por ser Estado, fazer e acontecer em suas Propriedades, não preservando o que a Sociedade lhe depositou em confiança. Para a Propriedade Particular é dado Obrigações, as mesmas condições devem ser dadas às Propriedades do Estado, aliás, muito mais ao Estado, pois ele deve dar o exemplo, e não cometer os desmandos que faz.

Para compreender o proposto, temos que partir da ideia de que a Propriedade é uma só e que pertence a todos; o que passamos a chamar de Propriedade Transnacional, este como gênero das demais, como dito alhures.

Fica mais compreensível se pensarmos em Propriedade Imobiliária, considerando o planeta terra pertencente a todos o qual se gerenciaria por órgão Transnacional e subsidiariamente pelo Estado, usufruído pelo proprietário. Se passarmos a pensar assim, ao sofrer uma limitação em nossa Propriedade, por exemplo, o proprietário não tem prejuízo algum. Explico, o proprietário deve pensar que recebeu uma Propriedade Imobiliária e por isso deve estar satisfeito, uma vez que ele particularizou o que era de todos, tendo exclusividade perpétua sobre o que lhe foi confiado, embora limitado quanto ao poder. Não se está discutindo sobre uma possível indenização da qual o proprietário teria direito, encaixa-se perfeitamente o reclame do proprietário, a pergunta é quem ressarcirá, pois não se quer derrogar princípios sacramentados, ao contrário, elevá-los. A Propriedade Transnacional Imobiliária seria como dito, o próprio planeta, do qual se retiraria partes e individualizar-se-ia, criando-se as demais Propriedades imobiliárias (pública e privada).

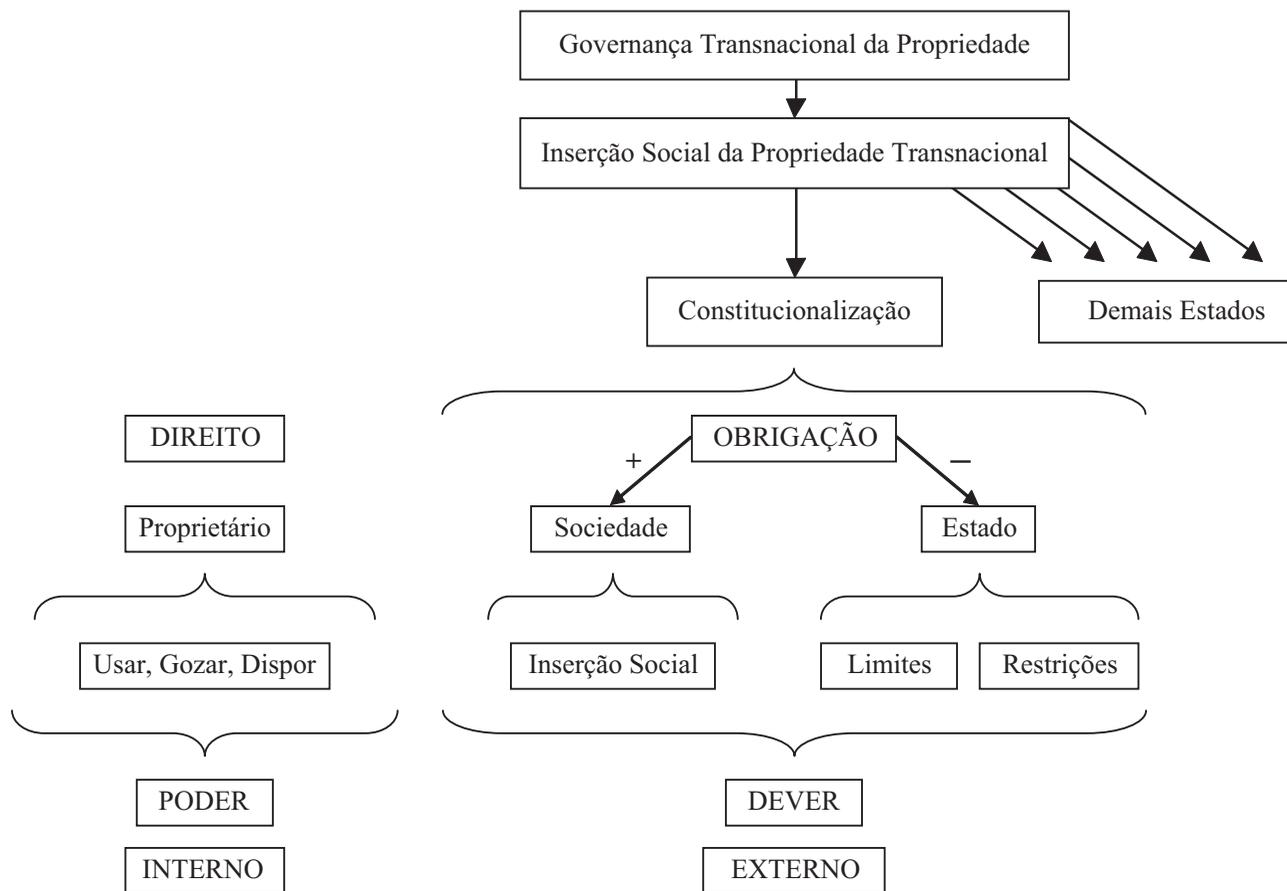


Figura 03: Propriedade em Nível Transnacional

Um grande desafio que o mundo globalizado enfrenta nos dias de hoje é a questão da Preservação Ambiental. Partindo da premissa de que o Direito Transnacional ultrapassa fronteiras nacionais, e, quanto mais estas se tornam intensas, mais notório é tal fenômeno. Em consonância com o princípio constitucional de que cabe ao poder público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente, leis de Política Nacional do Meio Ambiente são criadas, juntamente com decretos, protocolos, instrumentos de gestão ambiental, entre outros. Sempre no intuito de limitar e restringir a Propriedade (obrigações negativas), principalmente sobre a Propriedade privada. É como se estivéssemos percorrendo o caminho contrário, o que era da Sociedade está voltando para a Sociedade.

É notório que o Estado não tem capacidade para gerir o meio ambiente, pois faltam pessoas para conservá-las, daí mais se justifica uma Governança Internacional para a Propriedade. Mas o que quase não se discute são a criação de um novo Estado Transnacional ou um órgão específico para cuidar e gerir tais questões com parcialidade, pois questões ambientais não podem ser vistas como questões nacionais, mas devem ultrapassar as suas fronteiras e serem discutidas num plano Transnacional. Vamos à prática, em nível transnacional, de que serve o Brasil ter políticas duras quanto a Amazônia se a Colômbia e a Venezuela não a tiverem? Somente um órgão transnacional com poder de constrangimento poderia sanar problemas como estes.

Em nível nacional, a exemplo do Brasil, a legislação

ambiental prevê ao Poder Público a criação de parques nacionais, com a finalidade de preservação de atributos excepcionais da natureza. Tal proteção deve ser integral, e quando possível aproveitar esses espaços para fins educacionais, recreativos e científicos, vigiados por um órgão transnacional. Certo está, de que quando tais áreas forem instituídas sobre a Propriedade de outrem (público ou privado), haverá a obrigação de indenizar, pois tal direito está assegurado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que deverá constar em todas as constituições. Com a criação de um órgão gestor transnacional esse ônus não ficaria a encargo do país, mas sim dele, pois o planeta tem interesse. Mesmo porque teria como exercer a sanção conforme se desprende da figura 04. Mas de onde viria o dinheiro do gestor Transnacional, para financiar e indenizar a preservação? A resposta é simples, viriam dos países que não conservaram o seu próprio meio ambiente.

Como o interesse não é individual, mas coletivo, planetário, todos devem se preocupar com o meio ambiente e os que não tiverem o que preservar irão ajudar os que ainda têm o que preservar, por simples questão de sobrevivência. Questões como estas não são discutidas em grandes proporções. Vez ou outra o cidadão proprietário de terras pôde ver-se injustiçado no que concerne aos valores correspondentes às indenizações que são facilmente resolvidas no judiciário. Vê-se que a própria sociedade aos poucos moldou a sua consciência ecológica, e compreende perfeitamente a necessidade de se preservar áreas

ambientais, por questão de sobrevivência. Algumas soluções. Em alguns municípios brasileiros já ocorre o pagamento a pequenos produtores, mensalmente, pela perda de parte de sua Propriedade pela conservação dos mananciais de água.

O município faz o levantamento das áreas dentro da Propriedade Rural onde havia uma nascente, um banhado ou córrego e depois cerca e faz o replantio da vegetação nativa. Como há perda de terras produtivas e o proprietário não sobreviveria sem aquelas terras o município supre com um valor mensal. Sejamos honestos, quem deveria estar pagando tal valor mensal são os moradores deste planeta por meio de um órgão Transnacional, principalmente os Estados que não têm mais o que preservar. A estes o maior ônus. As terras instituídas como área de preservação ambiental pelo Poder Público tornam-se parques que são destinados ao uso do povo, são públicos e de uso especial, logo são incompatíveis com o domínio privado<sup>8</sup>, digo não, não mais, pois passam a pertencer a qualquer habitante da terra. E diria mais, qualquer habitante poderia denunciar, diante de um dano a uma dessas Propriedades instituídas como de preservação. Assim, se no Brasil, por exemplo, fosse instituída uma área de preservação (ou de qualquer país) viesse a cometer um ilícito sobre esta área, qualquer outro cidadão, independente de nacionalidade, poderia intentar denúncia para o órgão transnacional, pois a ele caberia o poder de polícia. Chegou o momento de se pensar o

meio ambiente num outro viés, que não mais somente de limitar a Propriedade, mas sim de trazer inicialmente para dentro das constituições como um princípio tão importante, ou mais, quanto à própria dignidade da pessoa humana.

Mas desde já prestamos nossas preocupações, pois o estudo do meio ambiente não mais deve ficar adstrito às mãos dos ambientalistas e deverá permear todas as áreas do direito, como ocorreu com a constitucionalização do direito civil, só que de forma muito mais abrangente. A visão do meio ambiente deve ser vista por todas as áreas do direito como se dela fizesse parte, e faz. O Direito Administrativo estaria tão sujeito a este novo princípio constitucional quanto o privado, pois teríamos que repensar a ideia de dicotomia público e privado, colocando-o acima destes o coletivo e extrair o privado e o público, contrariando o que ocorre atualmente. O Direito do Consumidor, da mesma forma, deve estar engrenado com o meio ambiente, pois se a empresa que vender um produto, findo o uso, poluir deve-se criar mecanismos para recolher tal material poluente. Enfim, todas as áreas do Direito devem estar em sintonia com o meio ambiente. É uma mudança do ponto de vista que não vai acontecer de supetão, mas paulatinamente. De que adianta ter dignidade se houver um planeta para viver? A resposta está, como dito, em trazer o meio ambiente, no mínimo, como um princípio em nível do da dignidade da pessoa humana.

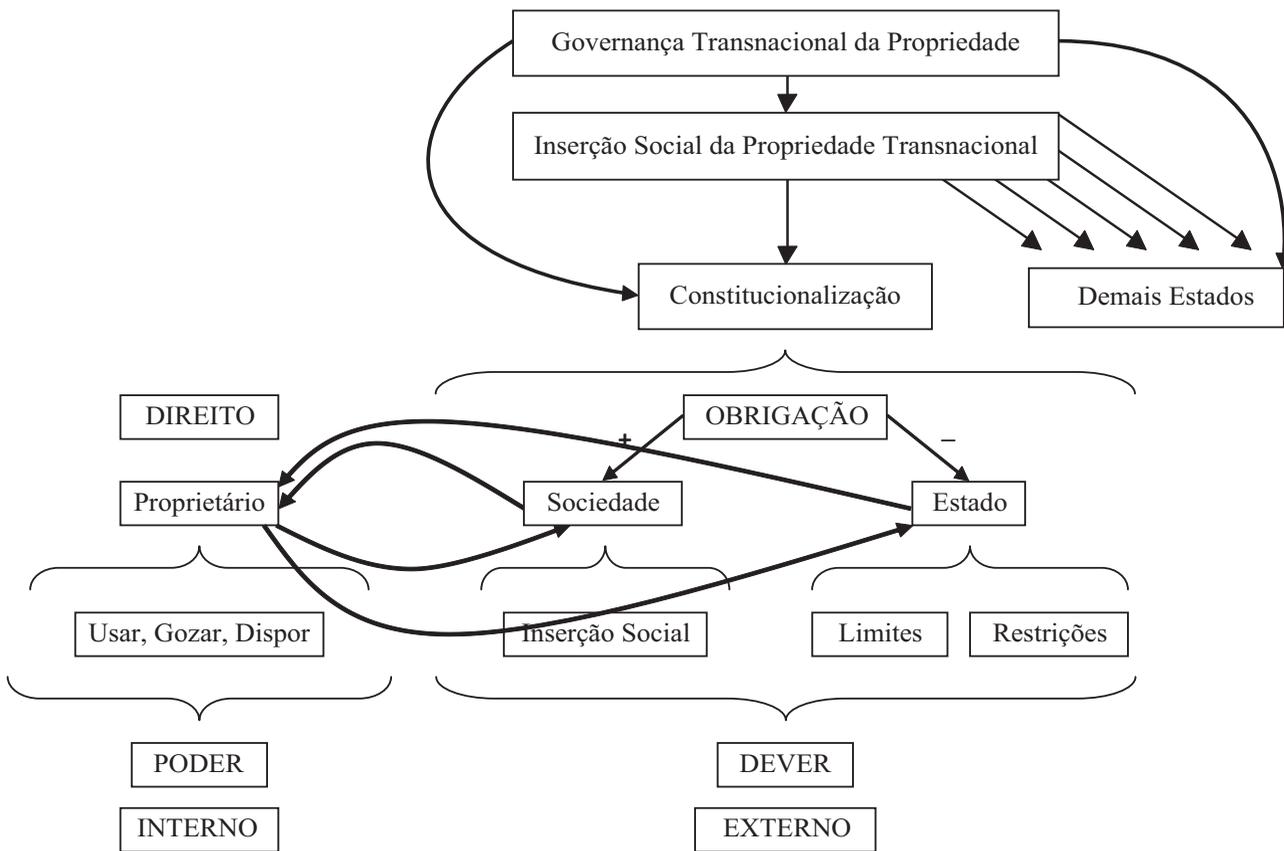


Figura 04: Propriedade em Nível Transnacional e a Sanção

8 No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 19.630-SP. Rel. Min. Gracia Vieira. 1. Turma. DJU de 19.10.1992, p. 18.217.

As discussões em nível Transnacional, no que se referem à Propriedade Transnacional, não param por aqui. Propriedades Transnacionais, a exemplo da Propriedade Econômica<sup>9</sup>, da Propriedade de Jazidas<sup>10</sup>, da Propriedade Intelectual, do Direito de Vizinhança<sup>11</sup>, da Propriedade dos Oceanos<sup>12</sup>, entre outras, devem vir a baila.

Diante deste novo pensamento globalizado em que vivemos e que certamente muitos ainda irão vivenciar, deparamo-nos com uma nova configuração de poder Transnacional. Essa nova classe poderá exercer sua autoridade política utilizando-se instituições internacionais existentes, realizando alguns ajustes às necessidades desta nova era.

## 5 Considerações Finais

As necessidades do homem e as influências ideológicas subjacentes de cada povo foram, ao longo da história da humanidade, sendo reconhecidas a partir de lutas políticas que

proclamaram normas e leis para regular a vida em Sociedade. Nesse contexto se infere o surgimento do Estado<sup>13,14,15</sup>, o qual se entende estar atrelado à origem do homem e da Propriedade<sup>16,17</sup> (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004; HESSE, 1991; OLIVEIRA, 2008).

As características da evolução do Estado ou Sociedade Política são peculiares a cada fase desta e ressaltadas pelos diversos filósofos e pesquisadores que se ativeram a este estudo<sup>18,19,20,21</sup>.

Estudar hoje um Estado-Nação unicamente nos seus interesses internos sem o complemento da Transnacionalidade significa conhecer apenas a metade do que se deve saber, pois se o Transnacionalismo vai além das fronteiras, não podemos nos restringir nos limites delineados no mapa-múndi.

Eis então as três palavras-chave que podem exprimir as evoluções dos Estados: legalidade, constitucionalização e Transnacionalização.

9 Para que o mundo não passe por problemas como a crise imobiliária que estamos passando.

10 Temos que nos preocupar com quem as detém. Vivemos um problema de esgotamento dos recursos naturais.

11 Há hoje relações entre Estados que se comportam como relações de vizinhança, a exemplo do lixo. Pneus rodados (já gastos) são importados por países de terceiro mundo de países de primeiro mundo com intuito destes se verem livres do “lixo”. As mares trazem lixos de um país para as praias de outros.

12 A Propriedade dos bens encontrados em “águas internacionais” devem pertencer a todos, gerenciados por um órgão internacional.

13 Há teóricos que ensinam ser Maquiavel, no tocante ao sentido político da palavra Estado no contexto do Estado Moderno, seu introdutor e difusor, enquanto outros afirmam que ele foi meramente difusor, e nesse sentido a colocação de Bobbio (1984): minuciosas e amplas pesquisas sobre o uso de ‘Estado’ na linguagem do Quatrocentos e do Quinhentos mostram que a passagem do significado corrente do termo status de ‘situação’ para ‘Estado’ no sentido moderno da palavra, já ocorrera, através do isolamento do primeiro termo da expressão clássica status república. Maquiavel não poderia ter escrito se a palavra em questão já não fosse de uso corrente. Maquiavel se referia ao Estado Absoluto, e nessa concepção de Estado é que passou a defini-lo e difundi-lo.

14 Nesta mesma ordem de ideias, Jellinek (1970) esclarece a necessidade de uma palavra geral que compreendesse a “formación total del Estado, fué atendida en Italia. Para la pluralidad de los Estado italianos no era acertado servirse de las palabras regno, imperio, terra, ni bastaba città para expresar el carácter de los Estados de Florencia, Venecia, Génova, Pisa, etc. Y entonces es cuando comienza a usarse la voz Stato, que va unida al nombre de una ciudad: stato de Firenze, etc.

15 De acordo com Gruppi (1986) foi Maquiavel quem teorizou sobre como se formam os Estados, sendo, portanto considerado o fundador da ciência política.

16 A definição de um termo para Bobbio; Matteucci e Pasquino (2004) deve ser feita levando-se em conta o momento histórico em que o mesmo se insere, entretanto, no caso da Propriedade, entende que não existem evidências substanciais, no campo etimológico que modifiquem sua definição, existindo traços específicos que indicam ser a Propriedade “uma oposição entre um indivíduo e um objeto específico e o resto de um universo de indivíduos e de objetos, como categorias que se excluem reciprocamente”. Adiante o autor, usando de uma definição sociológica, chama Propriedade “à relação que se estabelece entre o sujeito “A” e o objeto “X”, quando A dispõe livremente de X e esta faculdade de A em relação a X é socialmente reconhecida como uma prerrogativa exclusiva, cujo limite teórico é “sem vínculos” e onde “dispor de X” significa ter o direito de decidir com respeito a X, quer se possua ou não em estrito sentido material. A definição indica, genericamente, um sujeito A e um objeto X, sem especificar quem ou que coisa sejam A e X.” Em continuidade explica que essa relação entre A e X ocorre em relação ao Universo de todos os demais sujeitos e objetos, sendo, entretanto A e X, partes integrantes desse universo.

17 Hesse (1991) vincula a existência do Estado a Propriedade.

18 Desde os primórdios das civilizações, acredita-se que o homem, dado o grau de desenvolvimento intelectual que possui, organizou-se ordenadamente em forma de sociedade política. A par disso, diversas teorias surgiram a fim de explicar de que forma surgiu tal sociedade. Examinando essas teorias Dallari (2000) as classifica inicialmente em dois grandes grupos as que afirmam a formação natural ou espontânea e as que sustentam a formação contratual. Dentre essas teorias, duas são mais proeminentes, a de Aristóteles que pregava que o homem é um ser político por natureza e assim vive desde sua origem e a concepção moderna, defendida pelo contratualismo, segundo a qual o homem passou a viver em sociedade após assim se manifestar e firmar um contrato social.

19 Aristóteles (1999) afirma que a sociedade política se revela como uma sociedade perfeita, construída através da evolução das organizações sociais, iniciando com a família até a sua forma mais evoluída, a sociedade política ou Estado, a qual considera a forma mais evoluída de organização, afirmando que todo Estado é uma sociedade, todas as sociedades têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe à maior vantagem possível. Ou seja, o Estado ou sociedade política”.

20 Coadunando dessa teoria encontra-se Cícero (2007) para quem a agregação é algo natural ao homem, ao lecionar que a primeira causa da agregação de uns homens a outros é menos debilidade do que certo instinto de sociabilidade inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e vida errante, mas com disposição que a leva a procurar o apoio comum.

21 Outro teórico influenciado por Aristóteles foi Santo Tomás de Aquino, que entendia que o fato do homem viver em multidão advinha da necessidade de sua natureza, explicando que competindo ao homem viver em multidão, por não se bastar para as necessidades da vida, permanecendo solitário, tanto mais perfeita será a sociedade da multidão, quanto mais auto-suficiente for para as necessidades da vida. Um único indivíduo não pode conhecer na totalidade toda e qualquer matéria, daí a necessidade da ajuda mutua, compartilhando os conhecimentos que compete a cada um e assim ajudando-se mutuamente. A organização dos indivíduos prescinde de um dirigente para confluir as ações dos indivíduos para o bem comum. Se multidão dos livres é ordenada pelo ao bem comum, o regime será reto e justo, como aos livres convém (AQUINO, 1990).

Compreendido isto, para que ocorra a justiça social tão almejada, requerem-se medidas de Governança Transnacional, a qual perpassa pela Propriedade, como visto alhures.

Como hodiernamente existem várias espécies de Propriedade atreladas a Propriedade Transnacional. Pensa-se que cada uma delas deve ser gerida de forma a contribuir para a Sociedade do planeta. A começar pela Propriedade Econômica que deve ser reorganizada como um primeiro passo necessário para uma redistribuição radical de riqueza dando poder para as minorias, sem discurso de esquerda. Se há distribuição de riquezas diretamente proporcional entre os cidadãos haverá igualdade entre os estados-nações.

A solução no que se refere à Propriedade está em pensarmos nela transnacionalmente quando o Estado-nação legislar.

## Referências

- ALVES, J.C.M. Direito Romano. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ANDERSON, B. Imagined communities: reflections on the origins and spread of nationalism. Londres: Verso, 1991.
- AQUINO, ST. Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino. São Paulo: Nova Cultural. 1999.
- APPADURAI, A. Disjuncture and difference in the global cultural economy. *PublicCulture* 2. 1990.
- \_\_\_\_\_. Global ethnoscapes: notes and queries for a transnational anthropology. In: RICHARD, F. (Org.), *Recapturing Anthropology. Working in the Present*. Santa Fe: School of American, 1991.
- ARINOS, A. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. Teoria geral. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Nova Cultural. 1999.
- BASCH, L.; SCHILLER, N.G.; BLANC, C.S. Nations unbound. Transnational projects, postcolonial predicaments and deterritorialized nation-states. Langhorne: Gordon & Breach, 1994.
- BECK, U. Cosmopolitan vision. Cambridge: Polity, 2006.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de política. 12 ed. Brasília: UNB, 2004.
- \_\_\_\_\_. Direito e Estado no pensamento político de Immanuel Kant. Brasília: UNB, 1984.
- CASTELLS, M. End of Millennium. Maiden: Blackwell, 1998.
- CÍCERO, M.T. Da república. São Paulo: Nova Cultural. 200-?
- COULANGENS, F. A cidade antiga. Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12.ed. São Paulo: Hemus, 1996.
- DALLARI, D.A. Elementos de teoria geral do estado. 2000.
- ERIKSEN, T.H. Introduction. In: \_\_\_\_\_. (Org.) *Globalisation: studies in anthropology*. London: Pluto, 2003.
- FARIAS, B.F. Zonas de proteção: novas limitações ao direito de propriedade. São Paulo: Obra Jurídica, 1994.
- GRUPPI, L. Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. Porto Alegre: L&PM, 1986.
- HABERMAS, J. Between facts and norms: contribution to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: MIT, 1996.
- HESSE, K. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.
- HOBBS, T. Leviatã ou matéria forma e poder. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- JELLINEK, G. Teoria general del estado. Buenos Aires: Albatrozss. 1970.
- JESSUP, P.C. Transnational law. New Haven: Yale University, 1956.
- KELSEN, H. La paz por medio del derecho. Buenos Aires: Losada, 1946.
- LÉVY, P. Cibercultura. São Paulo: 34, 1999.
- MCLUHAN, M. A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico. São Paulo: Nacional, 1967.
- OLIVEIRA, Á.B. Uma definição de propriedade. *Pensar*, v. 13, p. 10, 2008.
- \_\_\_\_\_. A função (f(x)) do direito das coisas. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 11, p. 117-134, 2006.
- ONG, A. Flexible citizenship: the cultural logics of transnationality. Durham: University of North Carolina, 1999.
- PILATI, J.I. Função social e tutelas coletivas: contribuição do direito romano a um novo paradigma. *Seqüência*, Florianópolis, n. 50, p. 49-69, jul. 2005.
- PURDY, S. A história comparada e o desafio da transnacionalidade. In: ENCONTRO DE ANPHLAC, 7. Campinas, *Anais...* Campinas 2006.
- REZENDE, A. A posse e sua proteção. 2. ed. São Paulo: Lejus, 2000.
- RIBEIRO, G.L. A condição da transnacionalidade. In: \_\_\_\_\_. *Cultura e política no mundo contemporâneo*. Brasília: UNB, 2000.
- \_\_\_\_\_. Internet e a emergência da comunidade imaginada transnacional. In: REUNIÃO DA AMERICAN ANTHROPOLOGICAL ASSOCIATION, 93. Atlanta, 1994.
- ROUSSEAU, J.-J. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Brasília: UnB, 1989.
- SCHILLER, H.I. Information inequality. The deepening social crisis in America. Nova Iorque: Routledge, 1996.
- SCHLESINGER, P. A cosmopolitan temptation European. *Journal of Communication*, v.22, n.4, p. 413-426, 2007.
- SCIALOJA, V. *Diritto Romano: la proprietaria*. Roma: Associazione Universitaria Romana 1928.
- SEIGEL, M. Beyond compare: comparative method after the transnational turn. *Radical History Review*, n. 91, 2005.
- SILTE, C. *Der Stadtebau*, Vienne, 1889.
- SKLAIR, L. *Sociology of the global system*. Baltimore. Johns Hopkins University, 1991.
- SZANTON, C. Some comparative urban trends: street, work, homelessness, schooling and family survival strategies. In: BLANC, C.S. (Ed.). *Urban children in distress: global predicaments and innovative strategies UNICEF*, 1994.
- TEPEDINO, G. Contornos constitucionais da Propriedade privada. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TUSSI, M. Da aldeia global ao advento do ciberespaço. Santa Catarina: UFSC, 2007.